



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.290, DE 2004

(Do Sr. Fernando de Fabinho)

Dispõe sobre a renegociação dos débitos dos agricultores atingidos por enchentes nas Regiões Norte e Nordeste.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD) - ART. 24, II

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da autorização para que as instituições financeiras renegociem os débitos dos agricultores das Regiões Norte e Nordeste que tenham sido prejudicados por enchentes, em 2004.

Art. 2º Ficam, as instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural, criado pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, autorizadas a proceder à renegociação das dívidas originárias de crédito rural, de produtores rurais cujos empreendimentos estejam localizados nas Regiões Norte e Nordeste, e que tenham sido atingidos por enchentes nos meses de janeiro e fevereiro de 2004.

Art. 3º A renegociação a que se refere o artigo anterior será realizada com a observância das seguintes condições:

I — que o estabelecimento rural esteja localizado em área atingida pelas enchentes, em município que haja sido declarado em estado de emergência ou de calamidade pública, reconhecidas pelo órgão competente da União;

II — que o produtor rural comprove a perda de receita da exploração da propriedade, em decorrência das enchentes;

III — que o contrato de crédito, ainda que decorrente de renegociação anterior, estivesse em curso normal, à época dos eventos adversos, não apresentando situação de inadimplência.

Art. 4º Incluem-se nas disposições desta Lei, os contratos de crédito rural de qualquer fonte e para qualquer finalidade, inclusive aqueles concedidos ao amparo dos Fundos Constitucionais do Norte e do Nordeste.

Art. 5º A renegociação de dívidas de que trata esta Lei levará em conta as condições econômico-financeiras dos mutuários, estabelecendo-se prazos de pagamento compatíveis com estas e não inferiores a três anos, mantidas as taxas de juros dos contratos originais.

Art. 6º Os beneficiários desta Lei terão prioridade no recebimento de novos financiamentos de crédito rural, destinados a recompor sua capacidade produtiva e sua recuperação econômica.

Art. 7º Ficam os agentes financeiros autorizados a negociar, com o Poder Executivo, formas de compensação pelos ônus decorrentes da renegociação prevista nesta Lei, tomando-se as providências legais cabíveis para adequar estas compensações às exigências orçamentárias e de trâmite legal.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados da EMBRAPA Semi-Árido, no período de 11 de janeiro a meados de fevereiro de 2004, portanto, em menos de 40 dias, registrou-se precipitação de 850 mm de chuva na região de Juazeiro-Petrolina, o que equívale à precipitação de dois anos.

Tal situação não se restringe à área apontada, senão que a toda a Região Nordeste e à Região Norte. Os efeitos deletérios das chuvas em excesso foram registrados em praticamente todas as áreas agrícolas das regiões, com impactos altamente negativos para produção agrícola e para a economia.

O Centro da Embrapa, instalado em Petrolina, jamais registrou fenômeno semelhante, em todos os anos em que lá está.

Percebe-se que não apenas as safras atuais foram atingidas, mas registraram-se prejuízos aos investimentos de longo prazo feitos no agronegócio das regiões, atingindo, o fenômeno climático, a todos, indistintamente, com óbvios reflexos na sobrevivência dos pequenos agricultores e relevantes impactos negativos sobre as estruturas de produção capitalista, moderna, que se instala na região do Sub-Médio São Francisco.

Somente na agricultura desta sub-região, a CODEVASF estima que ocorreram prejuízos diretos de valor superior a 180 milhões de dólares e há estimativas de que se tenham perdido 60 mil empregos, sem contar os prejuízos

nos demais setores a jusante da agricultura, notadamente, o comércio e a indústria de transformação que dela dependem.

Há consenso acerca da importância do agronegócio na economia brasileira. Deve haver consenso, também, acerca da importância deste setor para as atividades econômicas que sustentam o crescimento da região Nordeste e da Região Norte. E, neste momento, abate-se esta catástrofe natural, que tolherá os esforços dos produtores rurais e lhes interromperá o processo produtivo a que tinham se dedicado.

Para tal, urge que a Sociedade brasileira dê o devido apoio à reestruturação das atividades e incentive a retomada das atividades, de modo a fazer retornar ao caminho até então trilhado, o processo de desenvolvimento da agricultura nordestina.

Para tal, é fundamental que se possa dar um novo fôlego ao produtor rural daquelas regiões, permitindo-lhe retomar a atividade econômica e a enfrentar os prejuízos que a inclemência do tempo lhe trouxe. Cremos que a forma melhor, no contexto da economia brasileira e dos inúmeros precedentes que ocorreram no Brasil, seria permitir-se que os contratos de crédito agrícola pudessem ser renegociados, ampliando-se os prazos de pagamento e diferindo-se os compromissos financeiros assumidos até o momento.

Peço, portanto, apoio ao Projeto de Lei que ora submeto a esta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2004.

Deputado FERNANDO DE FABINHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 4.829, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1965

Institucionaliza o Crédito Rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O crédito rural, sistematizado nos termos desta Lei, será distribuído e aplicado de acordo com a política de desenvolvimento da produção rural do País e tendo em vista o bem-estar do povo.

Art. 2º Considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais ou a suas cooperativas para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO